

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.148, DE 2014

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES e PAULO ABI-ACKEL

**Relatora:** Deputado ANDRÉ FUFUCA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes e Deputado Paulo Abi-Ackel, visa alterar o art.13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, com vistas a prever a divulgação do Cadastro de Pessoa Física – CPF, bem como a data e os valores recebidos pelos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Na justificação, o autor do Projeto argumenta que “a gestão dos sistemas de informação que envolvem as ações relativa ao bolsa Família é deficiente”, sendo necessário “apoiar todas as ações de fiscalização que se destinem ao aperfeiçoamento do programa”. Na sua visão, a divulgação de relatórios detalhados assegurará maior transparência aos pagamentos dos benefícios.

Com regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II do RICD, a proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de



Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, gostaríamos de louvar a iniciativa do autor da proposta, que visa tornar mais transparentes e acessíveis ao controle social os dados dos beneficiários do programa Bolsa Família. Sabemos da importância crucial dessa transferência de renda para as famílias brasileiras em situação de pobreza e de extrema pobreza: em maio de 2021, 14,7 milhões de famílias estavam inscritas no Programa.

O dispositivo que o projeto de lei visa alterar prevê a divulgação apenas da relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios. O que se propõe é a divulgação, por município, da relação individualizada dos beneficiários, com os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física – CPF, o valor do benefício e a data em que o pagamento foi efetuado. Em síntese, além das informações já divulgadas, passará a ser de conhecimento público o número do CPF do beneficiário e a da data de pagamento do benefício.

Concordamos com os argumentos expendidos pela relatora do parecer não apreciado por esta Comissão, Deputada Cristiane Brasil, no sentido de que a divulgação dessas informações não fere quaisquer direitos dos beneficiários do Programa Bolsa Família, *verbis*:

“De fato, a própria finalidade do CPF é servir como meio de identificação do sujeito perante órgãos públicos e nas relações sociais estabelecidas com terceiros. Não se trata de um dado da personalidade ou acontecimento da vida cujo acesso caiba ao titular decidir. Acrescente-se o fato de se tratar da correta



destinação de recursos públicos, o que por si só justifica o interesse em sua divulgação.”

Ademais, alinhamo-nos ao entendimento de que a mudança pretendida visa conferir maior transparência e facilitar o controle social do recebimento dos benefícios. Não obstante os órgãos de controle exerçam poder fiscalizatório em relação ao Programa Bolsa Família, como bem destacou a relatora que me antecedeu,

“a abrangência e capilaridade do programa Bolsa Família requer uma lógica de controle descentralizada, feita pelos cidadãos que se encontram na localidade do município. A maior transparência que advém da divulgação dos dados possibilitará que sejam coibidas irregularidades, de modo que o benefício seja destinado a quem dele necessita.”

Importa destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU), em fiscalização realizada no âmbito da metodologia denominada Fiscalização Contínua de Benefícios (FCB), que têm por objetivo “identificar, por meio de cruzamentos sistemáticos de bases de dados, indícios de irregularidades em benefícios, propondo, quando couber, ações de controle e medidas que mitiguem o risco de pagamentos indevidos e que busquem aperfeiçoar os controles internos das instituições fiscalizadas”<sup>1</sup>, identificou aprimoramento dos controles efetuados por gestores, mas apresentou determinações e recomendações com vistas a diminuir a ocorrência de irregularidades detectadas (Acórdão 1123/2020 – TCU – Plenário). Entre as irregularidades, merecem destaque a existência de beneficiário com indícios de falecimento; beneficiário sócio de empresa com capital social superior a R\$ 100.000,00; beneficiário com múltiplos pagamentos; beneficiário com CPF cancelado, anulado ou suspenso na base da Receita Federal.

Com efeito, a persistência dessas irregularidades pode levar a sociedade a questionar a legitimidade do Programa, não obstante o número de famílias brasileiras atendidas e as melhorias nos indicadores sociais que lhe são atribuídas. Nesse sentido, a proposição em análise vai ao encontro da

<sup>1</sup> Informação obtida no sítio eletrônico <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/pagamentos-de-beneficios-assistenciais-sao-acompanhados-pelo-tcu.htm> . Acesso em 22.06.2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215327989100>



necessidade de propiciar maior transparência aos dados de recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família.

Todavia, consideramos necessário, tal como observado no parecer não apreciado por esta Comissão, o aperfeiçoamento da proposição, mediante a apresentação de Substitutivo com previsão de duas obrigações adicionais, quais sejam, a inscrição de todos os integrantes da família no CPF; e a divulgação em meio eletrônico do valor pago a cada beneficiário do grupo familiar, seu nome e respectivo CPF. Entendemos que essa inclusão evitará que o controle recaia apenas sobre o responsável familiar, o que não torna possível identificar outros membros da família que, por não preencherem os requisitos de elegibilidade do Programa, poderiam estar recebendo os benefícios de maneira indevida.

No Substitutivo, ressalvamos os grupos indígenas e quilombolas da obrigação de inscrição no CPF de todos os beneficiários do grupo familiar, em respeito à autonomia de sua peculiar organização social, conforme Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051, de 2004).

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.148, de 2014, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA  
Relator

2021-8204



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215327989100>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.148, DE 2014

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13 Será de acesso público a relação dos benefícios pagos e a data em que o pagamento foi efetuado, com os respectivos nomes e números de identificação no Cadastro de Pessoa Física – CPF de todos os membros da família beneficiados.

§1º Para que sejam beneficiários do programa Bolsa Família, é obrigatório que todos os membros do núcleo familiar sejam inscritos no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§2º No cadastramento de famílias quilombolas e indígenas, não é obrigatória a apresentação de CPF, devendo ser apresentado qualquer outro documento de identificação”.  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado **ANDRÉ FUFUCA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215327989100>



## Relator

2021-8204.doc



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215327989100>

